



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.720351/2023-26
ACÓRDÃO	1301-007.871 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	ARX MINERAIS E METAIS DO BRASIL LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018, 2019

PAGAMENTO SEM CAUSA. BENEFICIÁRIO IDENTIFICADO. INCIDÊNCIA DO IRRF.

Ainda que se identifique o beneficiário do pagamento realizado, incide o IRRF, à alíquota de 35%, quando não for comprovada a causa do pagamento.

ONUS DA PROVA. CAUSA DO PAGAMENTO.

É ônus da fonte pagadora identificar e comprovar a causa do pagamento efetuado, a fim de permitir ao Fisco que verifique a regular tributação do rendimento auferido pelo beneficiário dos recursos.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

A multa de ofício deve ser qualificada quando a conduta do agente se der mediante sonegação, fraude ou conluio.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. REDUÇÃO. NOVA LEGISLAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Cabível a redução da multa qualificada de 150% para 100%, nos termos da legislação mais benéfica, quando a empresa não for considerada reincidente.

MULTA DE OFÍCIO. NÃO CONFISCO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. PROPORCIONALIDADE.

A multa de ofício constitui penalidade por descumprimento da obrigação tributária principal, cuja aplicação decorre de expressa previsão legal, carecendo competência à autoridade julgadora administrativa para a análise de aspectos constitucionais atinentes ao confisco, à capacidade contributiva e à proporcionalidade das sanções tributárias previstas em Lei

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 135 DO CTN. SÓCIO-ADMINISTRADOR. EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, em clara infração à lei civil, legitimando a responsabilização pessoal dos sócios-administradores pelo crédito tributário, de acordo com a Súmula 435 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Recursos Voluntário e de Ofício, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário e Recurso de ofício interpostos em face do Acórdão nº 108-043.877, proferido pela 4ª Turma da DRJ/08, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, com redução da multa de ofício de 150% para 100%, com manutenção do crédito tributário remanescente e, por fim, com manutenção da responsabilidade passiva solidária de André Camperlingo.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

RELATÓRIO

O presente processo trata de lançamento fiscal de Imposto de Renda incidente exclusivamente na fonte sobre pagamentos sem causa ou sem identificação do beneficiário, além dos acréscimos legais, à alíquota de 35%, nos termos do art. 61, da Lei 8.981/1995, efetuado em face de ARX MINERAIS E METAIS DO BRASIL LTDA (doravante ARX), conforme tela a seguir:

DA AÇÃO FISCAL

A autoridade fiscal fundamentou a lavratura do auto de infração nos fatos e atos abaixo expostos:

1. Em análise ao Sintegra de São Paulo, constatou que a ARX está baixada desde 15/07/2020 e que tem registrado como atividade principal o “fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiro”, ou seja, bem longe de aquisições de metais/sucatas. Esta incoerência se repete junto à Receita Federal do Brasil, onde o contribuinte se cadastrou com um CNAE genérico (8299-7-99) “Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente”.
2. A empresa teve sua inscrição no Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp considerado inapto em 15/07/2020, sobre a ocorrência fiscal: “Cassada por prática de ato ilícito que tenha repercussão no âmbito tributário”.
3. A ARX também foi considerada pela Receita Federal do Brasil inexistente de fato, em 09/11/2021, conforme processo 17095.725.883/2021-98.
4. A ARX foi intimada a apresentar extratos bancários, conforme Termo de Início do Procedimento Fiscal, contudo, diante da impossibilidade de obter os extratos bancários com o contribuinte, o qual não foi encontrado em seu domicílio tributário, a autoridade fiscal obteve os extratos mediante Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), conforme o narrado nos itens 9 a 12 do relatório fiscal, fls. 38 e 39.
5. De acordo com o Relatório Fiscal, no período de 2018 e 2019, a ARX teria efetuado transferências bancárias para pessoas jurídicas inexistentes de fato, a saber: 1) Fundibra Fundação Brasileira Ltda (Fundibra), CNPJ 14.286.186/0001-00; 2) Select Cable Condutores Elétricos Ltda (Select Cable), CNPJ 20.968.933/0001-84; 3) Global Metais Ltda (Global Metais), CNPJ 23.300.517/0007-97 e 4) Metalnor Metais Ltda (Metalnor), CNPJ 24.970.458/0002-12, conforme Anexo I ao Termo de Intimação Fiscal nº 7 e tela abaixo:

EMPRESA	PROCESSO DE BAIXA	NÚMERO DO ADE	EFEITO DO ATO
Fundibra Fundação Brasileira Ltda	17095.722.051/2021-10	011405128	12/04/2017
Select Cable Condutores Elétricos Ltda	17095.722.093/2021-51	011591163	01/01/2018
Global Metais Ltda	10140.725.434/2020-27	008063119	14/05/2020
Metalnor Metais Ltda (atualmente Aurora Representações e Comércio Ltda)	17095.722.734/2021-77	012931179	01/01/2018

6. Em 21/03/2023 a ARX foi intimada (Termo de Intimação Fiscal nº 7), a fim de comprovar a causa das transferências bancárias listadas no anexo a este Termo. Como a correspondência retornou, foram lavrados editais tanto para o CPF do

responsável pela empresa, como para a própria empresa, apesar da suspensão do CNPJ.

7. Em 02/05/2023, como resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 7, a empresa apresentou uma relação de notas fiscais eletrônicas, algumas cópias de e-mails e documentos de pesagem de produtos.

8. Da análise a resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 7, constatou a autoridade fiscal que a imensa maioria das notas fiscais apresentadas, com identificação ou causa do pagamento, tem como transportadora a pessoa jurídica CGMS Comércio e Serviços EIRELI CNPJ 17.259.173/0001-21 (CGMS). Referida transportadora também foi baixada de ofício por inexistência de fato, conforme processo 17095.722.133/2021-64, ADE nº 011405129, com data de efeito a partir de 01/01/2018, não houve apresentação de recurso ao procedimento.

9. Ainda em relação à CGMS, em pesquisa realizada no endereço eletrônico do Sintegra do Estado de Mato Grosso do Sul, constata-se que a empresa estava registrada com atividade de Obras de Alvenaria e Reboco, ou seja, bem longe da atividade de transporte e teve seu registro cancelado em 08/11/2019.

10. Diante das situações narradas acima, concluiu a autoridade fiscal que não houve causa lícita para os pagamentos listados no Anexo I do Termo de Intimação Fiscal nº 7, nem comprovação da entrega das mercadorias, tendo em vista da situação fiscal da empresa CGMS.

11. Aduz que os documentos emitidos por pessoa jurídica inexistente de fato, apesar de constituída formalmente, consideram-se inidôneos, não se prestam para comprovar a efetiva realização dos serviços neles discriminado, nem produzem quaisquer efeitos tributários em favor de terceiros.

12. Considerando que o contribuinte não logrou comprovar o motivo das transferências efetuadas às empresas de fachada, nem mesmo a entrega efetiva das mercadorias, estes pagamentos foram considerados desprovidos de causa, sujeitos à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, a teor do art. 61, da Lei 8.981/1995.

13. No Anexo I ao relatório fiscal (fl. 55) foram detalhadas todas as transferências sem causa objeto do auto de infração. No Anexo II a este Termo foi realizado o reajuste das transferências bancárias para atendimento ao §3º do art. 61 da Lei 8.981/1995, bem como o cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) não recolhido, consolidado pelo dia de ocorrência, para atender o §2º do Art. 61 da mesma lei.

14. Tendo em vista a dissolução irregular da sociedade, evidenciada pelo seu desaparecimento, a autoridade fiscal, com base no art. 135 do CTN, responsabilizou solidariamente o sócio que administrava o negócio na época dos fatos, o Sr. ANDRÉ CAMPERLINGO, CPF 330.090.658-09.

DA IMPUGNAÇÃO DA ARX

Irresignada com o auto de infração, a ARX apresentou impugnação, com base nos fundamentos expostos a seguir:

15. O auto de infração é nulo por vício do ato administrativo, em razão de ausência de motivação, nos termos do art. 142 do CTN. A Fiscalização se limitou a desconsiderar, de forma genérica, toda a documentação apresentada pela Impugnante.

16. Não é admissível que a suposta inexistência de fato da empresa que efetuou o transporte das mercadorias seja o único fundamento que determine a imprestabilidade da farta documentação disponibilizada pela impugnante. Entende a impugnante que não há embasamento legal e fático apto a desconsiderar as operações pactuadas e, portanto, para declarar a inidoneidade dos respectivos custos contabilizados.

17. Não há prova de existência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 82, p.u. da Lei nº 9.430/1996 e Súmula 509/STJ. A impugnante forneceu à Fiscalização a documentação necessária para demonstrar a efetividade das operações (doc. nº 02), bem como os fundamentos que corroboram a boa-fé da Autuada.

18. Não há prova do ilícito, fato que contraria o art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

No caso, o único motivo que sustenta a inidoneidade das operações é a baixa, por inexistência de fato, do CNPJ das empresas fornecedoras da impugnante. Nada obstante, não há menção – ainda que parcial – aos fundamentos que ensejaram a formulação e, posteriormente, o deferimento dos pedidos de baixa das empresas.

19. A impugnante agiu de boa-fé nas operações comerciais realizadas com as empresas fornecedoras, conforme documentos e comprovantes que corroboram a efetividade das operações. Neste sentido, para todas as notas fiscais relacionadas pela autoridade fiscal foram feitas as conciliações das escriturações contábeis e fiscais, faturamentos, pagamentos e respectivos comprovantes. Portanto, há a efetiva correspondência entre as notas fiscais, escrituração nos documentos fiscais e contábeis, comprovantes de pagamento e os tickets de pesagem, o que demonstra cabalmente a ocorrência das operações efetuadas pela impugnante.

20. Assim sendo, tendo em vista a comprovação das operações realizadas de boa-fé pela impugnante, há que se reconhecer sua validade e, por conseguinte, o beneficiário e a causa dos pagamentos.

21. Aduz a impugnante que é insubsistente a cobrança relativa ao “pagamento sem causa ou de operação não comprovada”, pois, ainda que não se considere provada a operação ou a sua causa, o beneficiário do pagamento é identificado, tendo a autoridade fiscal condições de apurar eventual omissão de receitas por este e efetuar os lançamentos, se for o caso.

22. Ao tempo dos fatos, não se poderia exigir que a impugnante soubesse da suposta inidoneidade das empresas fornecedoras, visto que não havia sequer publicação de ato administrativo declarando a baixa das aludidas empresas. Por essa razão, os atos executivos declaratórios não podem retroagir ao período dos fatos geradores, circunstância que impõe o reconhecimento da boa-fé da impugnante e da ocorrência das operações, como fartamente comprovado.

23. Aduz que os efeitos do ato declaratório referentes à Globbal Metais Ltda são posteriores às operações pactuadas com a impugnante, isso porque o ato declaratório executivo que determinou a baixa da situação cadastral da empresa produziu efeitos apenas a partir de 14.05.2020, após a ocorrência das operações cujos custos foram glosados.

24. De modo diverso do que faz crer a autoridade fiscal, ao tempo dos fatos impugnados, a situação cadastral da impugnante era válida, ainda que fosse, posteriormente, declarada inapta. Lembra-se que os supostos fatos geradores ocorreram entre os anos de 2018 e 2019, anteriormente aos efeitos produzidos pela declaração de inaptidão.

25. Pugna pela inexistência de fraude e conduta dolosa tendente a sonegar tributos devidos, devendo ser desqualificada a multa de ofício aplicada no percentual de 150%. No caso concreto, não houve nenhuma motivação para essa multa qualificada – não há dolo em nenhuma conduta e tampouco tributo evitado, de forma que a manutenção dessa exigência expressaria uma coerção ao pagamento de tributos.

26. Especificamente no que tange ao IRRF, a constatação de pagamentos escriturados, ainda que não provada a causa ou o beneficiário, per se, não autoriza a qualificação da multa.

27. Por fim, entende que a multa aplicada tem caráter confiscatório, haja vista a cabal afronta aos princípios do não-confisco, da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. Sendo assim, caso se entenda pela manutenção dos autos de infração (ainda que em parte), é essencial que as multas sejam revistas e reduzidas ao percentual de, no máximo, 20%.

DA IMPUGNAÇÃO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

O Sr. ANDRÉ CAMPERLINGO, CPF 330.090.658-09, doravante ANDRÉ, pugna pela sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária, com base nos seguintes fundamentos:

28. O lançamento tributário exige provas robustas das acusações fiscais, não se satisfazendo com mínimos indícios evocados pela autoridade fiscal. No caso, a fiscalização afirma que a Autuada faria parte de um grupo econômico que emitiria notas fiscais inidôneas, sem, no entanto, fornecer indícios mínimos da existência do suposto esquema.

29. Nesse sentido, não há quaisquer elementos aptos a demonstrar a suposta dissolução irregular da sociedade e, assim, atrair a responsabilidade solidária do impugnante.

Percebe-se que são raros os trechos em que há menção direta aos indícios que imputariam ao impugnante a condição de sujeito passivo da obrigação tributária, sendo que a única evidência apresentada é o fato de ter sido sócio da Autuada, circunstância insuficiente para fundamentar eventual responsabilidade solidária.

30. Isso posto, constata-se que a fiscalização se olvidou de apresentar os elementos probatórios que motivaram o direcionamento do impugnante ao polo passivo da obrigação tributária, infringindo o rigor formalístico processual e as premissas legais. Imperiosa a decretação de nulidade do lançamento tributário, em virtude do vício de motivação.

31. Ainda que se lograsse comprovar a infração a lei, não haveria indícios da conduta dolosa do impugnante. Isso porque não há quaisquer elementos que demonstrem seu vínculo com o suposto grupo econômico de emissão de notas fiscais inidôneas.

32. Ainda que se cogite uma responsabilização, consoante o entendimento do STJ, ela deve recair ao sócio "na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular".

33. Ainda que se considere a inexistência de fato da Autuada em 09.11.2021, conforme consta no item 23 do Termo de Verificação Fiscal, é certo que o impugnante não compõe o quadro societário da Autuada desde 04.02.2021, conforme já reconhecido pela própria fiscalização e, portanto, não poderia ser enquadrado em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 1359 do CTN.

É o relatório.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora entendeu pela parcial procedência da Impugnação apresentada, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018, 2019

PAGAMENTO SEM CAUSA. BENEFICIÁRIO IDENTIFICADO. INCIDÊNCIA DO IRRF.

Ainda que se identifique o beneficiário do pagamento realizado, incide o IRRF, à alíquota de 35%, quando não for comprovada a causa do pagamento.

ONUS DA PROVA. CAUSA DO PAGAMENTO.

É ônus da fonte pagadora identificar e comprovar a causa do pagamento efetuado, a fim de permitir ao Fisco que verifique a regular tributação do rendimento auferido pelo beneficiário dos recursos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2018, 2019

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

A multa de ofício deve ser qualificada quando a conduta do agente se der mediante sonegação, fraude ou conluio.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. REDUÇÃO. NOVA LEGISLAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Cabível a redução da multa qualificada de 150% para 100%, nos termos da legislação mais benéfica, quando a empresa não for considerada reincidente.

MULTA DE OFÍCIO. NÃO CONFISCO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. PROPORCIONALIDADE.

A multa de ofício constitui penalidade por descumprimento da obrigação tributária principal, cuja aplicação decorre de expressa previsão legal, carecendo competência à autoridade julgadora administrativa para a análise de aspectos constitucionais atinentes ao confisco, à capacidade contributiva e à proporcionalidade das sanções tributárias previstas em Lei

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 135 DO CTN. SÓCIOADMINISTRADOR. EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, em clara infração à lei civil, legitimando a responsabilização pessoal dos sóciosadministradores pelo crédito tributário, de acordo com a Súmula 435 do STJ.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A interessada teve ciência da decisão por edital na data de 29/07/2024 e apresentou recurso voluntário em 28/08/2024. O solidário teve ciência da decisão pela via postal, em 24/07/2024 e apresentou recurso voluntário em 20/08/2024. Ambos, tempestivos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Os recursos voluntários apresentados são tempestivos, razão pela qual deles tomo conhecimento.

Também o recurso de ofício atende a condição para ser admitido, porquanto o acórdão da DRJ exonerou crédito tributário em montante superior ao limite de alçada fixado pela Portaria ME nº 2, de 17 de janeiro de 2023, o que torna obrigatório o reexame da decisão.

SÍNTESE DOS FATOS

De acordo com o TVF, a fiscalização identificou um esquema de fraude envolvendo a ARX Minerais e Metais do Brasil Eireli, seu sócio André Camperlingo e uma rede de empresas de fachada.

Apontou-se que a ARX, seus supostos fornecedores (Fundibra, Select Cable, Global Metais, Metalnor) e a transportadora (CGMS) foram declarados inexistentes de fato, muitos com efeitos retroativos aos anos fiscalizados (2018/2019). A ARX operava com CNPJ e Inscrição Estadual irregulares, domicílio fiscal incompatível com o vultoso volume de operações (mais de R\$ 200 milhões) e falta de estrutura operacional e eletrônica.

A fiscalização constatou que a ARX efetuou vultosas transferências para essas empresas de fachada. A documentação apresentada para justificar as operações (notas fiscais, pedidos, tickets de pesagem) foi considerada inidônea e insuficiente, configurando pagamentos sem causa ou operação comprovada, sujeitos a IRRF de 35% nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/1995.

Em face destas contatações, aplicou-se multa qualificada, e responsabilizou-se o Sr. André Camperlingo, sócio-administrador à época dos fatos geradores (2018/2019), sendo considerado responsável solidário pela infração à lei e pelos atos ilícitos fiscais, dada a sua participação no esquema fraudulento.

Irresignados, foram apresentadas as devidas Impugnações. A defesa do contribuinte concentrou-se em contestar as bases da autuação, alegando (i) que lançamento seria baseado em presunções e não em provas concretas de fraude, sendo a motivação fiscal insuficiente; (ii) A ARX teria apresentado farta prova documental (contratos, comprovantes, EFDs, ECDs) da efetividade de suas operações e agido de boa-fé, com beneficiários identificados, o que afastaria o IRRF e a glosa de créditos. A inaptidão das empresas seria posterior e não poderia retroagir; (iii) As declarações de inaptidão da ARX e de seus fornecedores ocorreram após os fatos geradores, não podendo invalidar operações realizadas quando a situação cadastral era regular; (iv) que a multa qualificada exigiria prova de dolo, sonegação ou fraude, que não teriam sido demonstrados, e que a penalidade seria confiscatória e desproporcional; que o sócio André não teria dado causa à dissolução irregular, não se enquadrando nas hipóteses de responsabilidade solidária do art. 135, III, do CTN.

Sobreveio a decisão da DRJ, no sentido de julgar parcialmente procedente a impugnação, mantendo a essência do lançamento, mas com uma alteração na penalidade (reduziu de 150% para 100% a multa aplicada – retroatividade benigna).

Uma vez mais irresignados, tanto o sujeito passivo principal como o solidário, apresentam seus respectivos recursos voluntários, repisando os argumentos iniciais de defesa e

pugnando pelo cancelamento integral do auto de infração, além da exclusão do Sr. André Camperlingo do polo passivo do lançamento tributário.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO: ARX MINERAIS E METAIS DO BRASIL LTDA.

DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE MOTIVAÇÃO

O Recorrente argui a nulidade do lançamento tributário, sustentando a ausência de provas robustas por parte da fiscalização e a insuficiência de motivação no Auto de Infração. Alega que as conclusões fiscais se baseiam em meras presunções e que os documentos por ele apresentados, demonstrando a efetividade das operações e a existência da empresa, foram desconsiderados.

Analisando a alegação da defesa e confrontando-a com as manifestações da fiscalização e a decisão da DRJ e provas dos autos, não se concorda com a alegação.

Conforme o Acórdão recorrido (itens 35 e 36), a autoridade fiscal explicitou de forma clara e suficiente os motivos que ensejaram o lançamento, que se revelam plenamente adequados para a subsunção dos fatos à norma tributária. Tais motivos foram:

- a) a inexistência de fato da sociedade (ARX) e sua conseqüente dissolução irregular.
- b) a aquisição de mercadorias de fornecedores inidôneos, igualmente inexistentes de fato. Este ponto demonstra a cadeia de inidoneidade que a ARX supostamente integrou.
- c) a utilização de empresa de transporte inidônea e inexistente de fato. Complementando o cenário de operações simuladas.
- d) a falta de comprovação do efetivo recebimento das mercadorias. Indício crucial da não ocorrência material das operações.
- e) a não comprovação da causa dos pagamentos efetuados pela ARX a seus fornecedores, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/1995. Aliás, este é o fundamento normativo direto para a exigência do IRRF.

A autoridade fiscal não se limitou a uma alegação genérica, mas delineou com precisão os fatos constatados (inexistência da ARX e de seus parceiros, utilização de transportadora inidônea, falta de comprovação do recebimento de mercadorias e pagamento) e a norma legal infringida (art. 61 da Lei nº 8.981/1995, relativo aos pagamentos sem causa comprovada).

Logo, rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento suscitada.

MÉRITO

Quanto ao mérito, a Recorrente tenta desvincular a "constatação da inexistência de fato da ARX" da infração principal referente aos pagamentos sem causa ou de operação não

comprovada, conforme o art. 61 da Lei nº 8.981/1995. Em sua argumentação, reporta-se a trecho do Acórdão da DRJ para concluir pela insubsistência da infração, pois, no período autuado, sua situação cadastral era regular, ou seja, considerando que o período autuado não foi atingido pela sua declaração de inaptidão, não haveria respaldo para aplicação retroativa da declaração de inaptidão, o que cairia por terra "fundamento principal" da infração.

Contudo, ao analisar o Termo de Verificação Fiscal (TVF) e as razões que motivaram o lançamento, fica evidente que o TVF não se limita a declarar a inexistência da ARX isoladamente. Ele revela que a ARX transferiu valores expressivos para empresas que também foram baixadas de ofício por inexistência de fato, com efeitos retroativos aos anos fiscalizados. Além disso, a transportadora utilizada para essas "aquisições" também foi baixada de ofício por inexistência de fato e possuía CNAE incompatível com a atividade de transporte. Este cenário em cadeia — ARX, fornecedores, transportadora — todos inexistentes de fato ou inidôneos, é a prova cabal de que as operações eram simuladas.

De fato, a fiscalização evidenciou que a própria ARX carecia de estrutura para realizar as vultosas operações de mais de R\$ 200 milhões. A incompatibilidade do domicílio fiscal (um galpão antigo e fechado), a falta de endereço eletrônico, o número reduzido de funcionários e os CNAEs inconsistentes são elementos que, juntos, demonstram que a ARX não possuía capacidade operacional para realizar as "aquisições" declaradas. Como uma empresa inexistente de fato poderia adquirir e receber mercadorias, conferindo causa a pagamentos?

O TVF conclui que a ARX faz parte de um "grupo econômico montado para a emissão de notas fiscais inidôneas". Essa conclusão deriva diretamente da inexistência de fato da ARX e de seus parceiros. A inidoneidade documental e a falta de comprovação da causa dos pagamentos são consequências diretas desse esquema fraudulento.

Portanto, a inexistência de fato da ARX e de seus supostos parceiros comerciais e logísticos não é um argumento secundário. Pelo contrário, é a prova material irrefutável de que as "operações" alegadas para justificar os pagamentos jamais ocorreram no plano da realidade. Não havendo a existência real das partes envolvidas na transação de compra e venda, não há como conferir legitimidade e causa aos pagamentos supostamente a elas destinados. O art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/1995 incide precisamente porque a inexistência de fato do pagador e dos beneficiários descaracteriza qualquer "operação" ou "causa" legítima para as transferências financeiras.

Na sequência, a Recorrente sustenta a efetividade de suas operações comerciais e sua boa-fé, apresentando farta documentação fiscal e contábil, pedidos de compra e tickets de pesagem. Em abono à sua tese, invoca a Súmula 509 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: *"É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a efetiva realização da compra e venda."*

Esta linha argumentativa não prospera, e a Súmula 509/STJ é inaplicável, explico.

Com efeito, a Súmula 509/STJ foi concebida para proteger o adquirente de boa-fé que realiza operações com um fornecedor formalmente existente e regular à época dos fatos, mas que, posteriormente, tem sua inidoneidade declarada. Nesses casos, a comprovação da efetiva entrada da mercadoria e do pagamento é crucial para preservar o direito ao crédito fiscal. A lógica é que o adquirente não pode ser penalizado por um vício na cadeia que ele desconhecia e não tinha como prever.

No caso, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal (TVF), não se enquadra na premissa da Súmula 509/STJ. Aqui, não se trata apenas de "nota fiscal posteriormente declarada inidônea" de um fornecedor que existia de fato e se tornou problemático. A fiscalização provou a inexistência de fato da própria ARX, de seus supostos fornecedores (Fundibra, Select Cable, Global Metais, Metalnor) e da transportadora (CGMS) à época dos fatos geradores ou com efeitos retroativos a este período.

Não há um "comerciante de boa-fé" quando a própria ARX foi constatada como uma empresa sem existência de fato e com estrutura física incompatível com suas declarações.

Não há como demonstrar a "efetiva realização da compra e venda" quando as partes envolvidas na transação (comprador, vendedores e transportador) são, elas mesmas, entidades simuladas ou inexistentes no plano da realidade material.

A defesa fundamenta a "efetividade" das operações em "prova documental", citando notas fiscais, pedidos de compra e tickets de pesagem. No entanto, o cerne da acusação fiscal é que esses próprios documentos são inidôneos, pois representam operações que nunca ocorreram entre entidades que, em sua maioria, não existiam de fato. A DRJ, no item 44 do Acórdão, foi categórica ao afirmar que "não pode a impugnante comprovar sua regularidade com a apresentação das mesmas notas fiscais, e demais documentos, sobre os quais paira a acusação de inidoneidade." Confira-se:

44. Destarte, a impugnação padece de grave vício, pois pretende comprovar a regularidade das operações da ARX antes mesmo de comprovar sua existência de fato. Note-se que recai sobre a ARX a acusação de ter emitido notas inidôneas, que não comprovam a causa das transferências efetuadas a terceiros; neste cenário, não pode a impugnante comprovar sua regularidade com a apresentação das mesmas notas fiscais, e demais documentos, sobre os quais paira a acusação de inidoneidade.

A boa-fé não pode ser presumida ou alegada quando há um robusto conjunto probatório, como o presente, que aponta para a existência de um esquema fraudulento orquestrado. A inaptidão da Recorrente, a incongruência dos CNAEs, o endereço físico incompatível,, e a inexistência de toda a cadeia de "parceiros comerciais" são elementos que afastam veementemente a presunção de boa-fé. Não é um caso de erro ou falha de conhecimento, mas de simulação consciente para obtenção de vantagem indevida.

Em seguida, a Recorrente contesta a cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os pagamentos efetuados às empresas Fundibra, Select Cable, Globbal Metais e Metalnor, alegando que houve comprovação da causa, da operação e dos beneficiários, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/1995. Cita doutrina e precedentes do CARF para sustentar que o IRRF de 35% só seria cabível na absoluta impossibilidade de identificação do beneficiário, e apresenta uma planilha de conciliação de documentos para demonstrar a efetividade das operações.

Não obstante os argumentos e as transcrições apresentadas, entendo que a alegação do Recorrente não prospera, e a cobrança do IRRF é devida.

O cerne da argumentação da Recorrente reside na identificação dos beneficiários dos pagamentos. Contudo, o art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/1995 é claro ao estabelecer que a incidência do IRRF de 35% se aplica também quando, mesmo que o beneficiário seja identificado, não for comprovada a operação ou a sua causa.

No presente caso, a "identificação" dos beneficiários (Fundibra, Select Cable, Globbal Metais, Metalnor) é puramente formal e documental. Como exaustivamente demonstrado no TVF e corroborado pela DRJ, essas empresas eram, em sua maioria, inexistentes de fato à época das operações ou foram baixadas de ofício com efeitos retroativos. Não basta que haja um CNPJ "identificável" se por trás dele não existe uma entidade real e uma operação verdadeira. A identificação formal perde seu sentido quando a materialidade da operação e a própria existência do beneficiário são fraudulentas.

A Recorrente insiste na validade de sua documentação (notas fiscais, tickets de pesagem, etc) e apresenta uma planilha de conciliação para demonstrar a correspondência entre esses documentos e as escriturações contábeis e fiscais.

Penso que a fiscalização não questiona a existência formal desses documentos ou sua conciliação interna nos registros da ARX. O que se questiona é a materialidade e a veracidade das operações que esses documentos pretendem representar.

Em um contexto onde a Recorrente, seus fornecedores e a transportadora são inexistentes de fato, os tickets de pesagem e as notas fiscais são meros papéis que não correspondem a uma realidade material. A conciliação de um conjunto de documentos fraudulentos não confere validade à fraude. A "causa" e a "operação" exigidas pelo art. 61 da Lei nº 8.981/1995 demandam a existência e a materialidade da transação comercial, o que não foi comprovado nos autos.

Desse modo, mantem-se o crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, em face da não comprovação dos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas: 1) Fundibra Fundação Brasileira Ltda, CNPJ 14.286.186/0001-00; 2) Select Cable Condutores Elétricos Ltda, CNPJ 20.968.933/0001-84; 3) Globbal Metais Ltda, CNPJ 23.300.517/0007-97 e 4) Metalnor Metais Ltda, CNPJ 24.970.458/0002-12, conforme Anexos I e II ao Termo de Intimação Fiscal nº 7.

DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA APLICADA E CARÁTER CONFISCATÓRIO

O Recorrente impugna a aplicação da multa qualificada. Alega que é excepcional, exigindo a comprovação específica da conduta dolosa (sonegação, fraude ou conluio), com individualização e efetiva prova, não bastando meras menções genéricas aos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Cita precedentes da CSRF para sustentar a necessidade de detalhamento da conduta e que a mera constatação de pagamentos escriturados sem prova de causa/beneficiário não autoriza a qualificação da multa, especialmente em casos de IRRF. Por fim, argumenta que a multa, mesmo reduzida, possui caráter confiscatório, violando o art. 150, IV, da CF/88, e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, solicitando sua redução para, no máximo, 20%.

Os argumentos do Recorrente não prosperam.

Ao contrário do que alega a Recorrente, a aplicação da multa qualificada não se baseia em meras presunções ou menções genéricas. Conforme detalhado no TVF e reiterado pela DRJ, a conduta da ARX se enquadra perfeitamente nos conceitos de sonegação e fraude:

Isso porque, ao realizar pagamentos vultosos para empresas inexistentes de fato e não comprovar a causa ou operação dessas transferências, a ARX impediu o conhecimento do fato gerador do tributo, configurando sonegação (art. 71, Lei nº 4.502/1964).

A utilização de uma cadeia de empresas de fachada (ARX, fornecedores, transportadora), todas inexistentes de fato, para simular operações comerciais e dar uma falsa causa aos pagamentos, constitui uma modificação deliberada e enganosa das características essenciais dos fatos geradores, com o intuito de suprimir ou reduzir tributos. Isso caracteriza fraude (art. 72, Lei nº 4.502/1964).

A materialidade do dolo e da fraude é inferida não de um único indício, mas da análise conjunta de um vasto conjunto de evidências, tais como:

A própria inexistência de fato da ARX, atestada por diversas frentes (Cadesp inapto por "prática de ato ilícito", domicílio fiscal e-financeira do sócio irrisórios, endereço físico sem estrutura, tentativas de intimação infrutíferas, CNPJ suspenso por inexistência de fato). A inexistência de fato e inidoneidade da quase totalidade dos fornecedores e da transportadora, muitos com efeitos retroativos, configurando um esquema sistêmico. A incompatibilidade dos CNAEs da ARX e da transportadora com as atividades declaradas. A alteração societária para "laranja" (Gustavo Taffuri) e a saída do administrador (André Camperlingo) após o início das fiscalizações, apontando para uma tentativa de ocultação. A natureza simulada das operações, onde a documentação formal não possui lastro material.

Este conjunto probatório vai muito além da mera "constatação de pagamentos escriturados, ainda que não provada a causa ou o beneficiário", que, conforme a jurisprudência citada pela Recorrente, poderia não justificar a qualificação da multa. Aqui, o caso é de inexistência das partes e simulação das operações, o que demonstra a intenção deliberada de

impedir ou retardar a incidência tributária e de fraudar o Fisco. A fiscalização não se baseou em ilações, mas em um cenário fático amplamente demonstrado.

Em relação ao argumento de que a multa possui caráter confiscatório, violando o art. 150, IV, da CF/88, também não prospera os argumentos de defesa. Conforme entendimento consolidado, inclusive na Súmula Vinculante nº 2 do CARF e no art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, a autoridade administrativa é incompetente para se pronunciar sobre a constitucionalidade da lei tributária e, por extensão, sobre o caráter confiscatório de multas por ela previstas. Tal análise é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Logo, não cabe a este órgão administrativo, no exercício de sua competência legal, adentrar na análise de mérito constitucional da penalidade aplicada pela lei.

Assim, rejeita-se os argumentos do Recorrente quanto à inaplicabilidade da multa qualificada e ao seu suposto caráter confiscatório.

RECURSO VOLUNTÁRIO: ANDRÉ CAMPERLINGO DA RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA

O Recurso interposto por André Camperlingo reitera a tese de nulidade do lançamento por ausência de provas suficientes para sua responsabilização solidária, conforme o art. 135, III, do CTN. Fundamenta-se na necessidade de comprovação de conduta dolosa, nexos causal e individualização de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, não bastando a mera condição de administrador. Cita precedentes do CARF e do STJ (Tema 962) para argumentar que a dissolução irregular da empresa ocorreu após sua saída, e que não há prova de sua participação no suposto esquema fraudulento nem de que tenha dado causa à dissolução. Alega, ainda, ausência de fundamentação clara e específica no auto de infração para sua inclusão no polo passivo.

Esses argumentos, contudo, não merecem acolhimento.

Com efeito, ao contrário do que alega o Recorrente, a responsabilização de André Camperlingo não se baseia na "mera ocupação do cargo de administrador". A fiscalização demonstrou um esquema fraudulento complexo e orquestrado que ocorreu, inclusive, durante a sua gestão (2018/2019).

O conjunto probatório detalhado no TVF aponta para uma série de "atos com infração à lei" praticados nesse período: a inexistência de fato da própria ARX e de seus "parceiros comerciais" (fornecedores e transportadora), o domicílio fiscal sem estrutura, a falta de capacidade operacional para as vultosas operações, a emissão de notas fiscais inidôneas e a realização de pagamentos sem causa comprovada.

O dolo, nesse contexto, é inferido do próprio *modus operandi* da empresa, que não tinha existência material ou capacidade para as operações que simulava. Não se trata de um erro

ou de um mero inadimplemento, mas de uma estrutura montada para fraudar. A prova do dolo não exige um "e-mail com ordem de compra fictícia" isolado, mas sim a demonstração de um cenário onde a fraude é sistêmica e inerente à operação da empresa.

A alegação de falta de individualização da conduta também não se sustenta. Em esquemas fraudulentos complexos, a "individualização" não se limita a um ato isolado, mas à participação ativa na gestão da empresa que executa a fraude. André Camperlingo, na qualidade de sócio-administrador na época em que a fraude foi perpetrada, detinha os poderes de gestão e decisão sobre as operações fraudulentas. A ele incumbia a responsabilidade pela condução dos negócios de forma lícita. A "conduta individualizada" é a própria gestão da empresa que atuava de forma fraudulenta.

Na sequência, sustenta a recorrente que a dissolução irregular ocorreu após sua saída, invocando o Tema 962 do STJ. A DRJ enfrentou esse argumento, cujos fundamentos são aqui aderidos. Foram estes seus termos:

76. Ressalto ainda que o sócio ANDRÉ se retirou da sociedade em 04/03/2021, tendo sido admitido em seu lugar o Sr. GUSTAVO APARECIDO TAFFURI (doravante GUSTAVO).

Contudo, tal alteração não passa de uma fraude, conforme demonstrado no relatório fiscal (fls. 41 a 46). Neste sentido, note-se que o sócio GUSTAVO foi incluído no quadro societário da ARX após o início da fiscalização sobre a Fundibra Fundação Brasileira Ltda, sociedade que faz parte de um grupo econômico montado para a emissão de notas fiscais inidôneas, tendo sido baixada de ofício, conforme processo 17095.722.051/2021-10.

77. Ainda, em consulta à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de GUSTAVO, constata-se que o mesmo nunca efetuou a declaração. Vale mencionar que consta na Ficha Cadastral Completa da ARX, disponível na Jucesp, a informação de que ele reside na Rua Vinte e Sete de Março (ou RUA Vicente e Sete de Março como constou), 4180, Centro, Bento de Abreu/SP. Contudo, em consulta ao Google Maps, verifiquei que a rua existe, mas não chega ao número 4.180. Além disso, o local é bem simples, um bairro quase rural, de uma pequena cidade do interior de São Paulo. Vejamos:

Trecho da Ficha Cadastral Completa da ARX

Suposto endereço do sócio GUSTAVO



78. Dessa forma, pode-se concluir que, apesar de a dissolução irregular da sociedade ter sido constatada quando o sócio era o Sr. GUSTAVO, ele não passa de interposta pessoa, um laranja, cuja função é acobertar o esquema fraudulento executado pelo sócio ANDRÉ, repiso, o sócio na época dos fatos, que se retirou da ARX quando o esquema fraudulento foi descoberto, após o início da ação fiscal na Fundibra.

De fato, a saída de André da sociedade não foi "regular", como pressupõe o Tema 962 do STJ. Ao contrário, ela se insere no próprio contexto da fraude, visando a eximir o administrador de responsabilidade após a descoberta do esquema ilícito. Nesse cenário, a Recorrente não se enquadra na proteção do Tema 962, pois praticou infração à lei na época dos fatos geradores e sua retirada da empresa foi considerada fraudulenta, sendo responsável pelos atos que levaram à insolvência fiscal da empresa.

Logo, deve-se manter a responsabilização passiva solidária atribuída ao Sr. André Camperlingo.

RECURSO DE OFÍCIO

DA REDUÇÃO DA MULTA QUALIFICADA PARA O PERCENTUAL DE 100%

Conforme consta nos autos, a fiscalização aplicou multa de ofício qualificada em 150% em razão da constatação de fraude e sonegação. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), ao analisar o recurso voluntário, manteve a qualificação da multa, mas, em aplicação do princípio da retroatividade benigna, reduziu seu percentual de 150% para 100%. Esta redução foi promovida com base na nova redação do art. 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430, de 1996, dada pelo art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, e fundamentada no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (CTN).

Esta Turma tem decidido reiteradamente, por unanimidade de votos, que, em casos de aplicação de multa qualificada, e em respeito ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, o percentual da multa deve ser ajustado para 100%, conforme a legislação vigente à época do julgamento administrativo.

A decisão da DRJ está em perfeita consonância com este entendimento, ao aplicar o percentual de 100% previsto na Lei nº 14.689, de 2023, que se tornou a norma mais favorável ao contribuinte em relação ao percentual original de 150%.

Não havendo, portanto, elementos que justifiquem a reforma da decisão da DRJ nesse particular, e estando ela alinhada com a jurisprudência desta Turma e com a legislação aplicável, impõe-se a manutenção do percentual da multa de ofício em 100%.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

CONCLUSÃO

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA